



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL



PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Projecto de Lei n.º 451/XIV - Pela defesa do património material português e da importância da totalidade dos monumentos públicos em especial todos aqueles que representem feitos, símbolos ou figuras de reconhecido mérito histórico.

*

1- Enquadramento

A Assembleia da República, através do Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projecto de Lei n.º 451/XIV - Pela defesa do património material português e da importância da totalidade dos monumentos públicos em especial todos aqueles que representem feitos, símbolos ou figuras de reconhecido mérito histórico.

Como superiormente determinado, procede-se a análise do referido Projeto de Lei.

2- Contextualização do Projeto de Lei segundo a sua exposição de motivos

A exposição de motivos da iniciativa legislativa supra identificada justifica a sua apresentação, em síntese, com base nos seguintes considerandos:

"Nos últimos dias tem-se assistido, um pouco por todo o mundo, à disseminação de um movimento generalizado e coordenado que mais não é do que uma apologia clara à violência e ao vandalismo.



Este movimento, que se tenta fazer passar por independente, mas que conta na verdade com o apoio da esquerda política e politizada que, através destas acções de vandalismo, tenta reescrever, à sua maneira deturpada, uma História com muitos séculos.

Sendo trágica a morte de George Floyd, a verdade é que este triste e lamentável incidente serviu de pretexto para que um conjunto de pessoas pudessem passar a agir como se não existisse autoridade, sentindo-se livres de praticarem todo e qualquer tipo de crimes. sem que lhes seja aplicado qualquer castigo, pois muitas vezes as próprias forças de segurança sentem receio de actuar, como aliás, aconteceu em Portugal, na manifestação em memória do cidadão norte-americano morto na sequência de uma acção policial.

Porém, a infeliz morte de George Floyd deveria ter sido o mote para uma discussão séria sobre racismo e sobre desigualdade social. No entanto, a esquerda preferiu usar a morte do cidadão norte-americano como gasolina para inflamar os ânimos nacionais. Afinal, sem estas desigualdades sociais e sem os problemas criados pelo racismo, esta mesma esquerda deixa de ter espaço na sociedade e desaparece politicamente na ribalta mediática sem a qual não consegue sobreviver.

Além das manifestações que ocorreram em Portugal, numa fase em que se pede recato e distanciamento social para evitar o surgimento de um novo surto de COVID-19, começou cá também o ataque à História de Portugal, uma vez mais com o claro patrocínio de alguma esquerda que teima em apagar o passado português e reescrevê-lo sob a sua óptica.

Exemplo disso mesmo foi o acto de vandalismo de que a estátua do Padre António Vieira foi alvo. Os vândalos escreveram "descoloniza" e já se organizaram eventos no Facebook sob o título 'Abaixo o Padrão', num burlesco e inadmissível ataque à cultura nacional."

3- Análise



I – O projeto de Lei apresentado a parecer pretende, segundo a norma que define o seu objeto, proceder à quinquagésima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alargando a delimitação conceptual prevista nos números 1 e 2 do artigo 213º do Código Penal por forma a melhor proteger e garantir o dever de zelo sobre os monumentos públicos em especial todos aqueles que representarem feitos, símbolos ou figuras de reconhecido mérito histórico.

O parecer ora apresentado visa apenas aquilatar da necessidade ou pertinência de uma avaliação de natureza técnica por parte da Procuradoria-Geral da República, alheia a quaisquer considerações de diferente natureza, designadamente de definição de questões de política criminal que não se enquadre nas suas competências legais.

Todavia, considerando que uma das mais destacadas funções constitucionais atribuída ao Ministério Público é precisamente o exercício de ação penal, importa, nessa medida, proceder à avaliação técnico-jurídica de uma iniciativa legislativa que altere os elementos típicos de uma norma incriminadora.

II- Nesta conformidade:

O artigo 213.º n.ºs 1 e 2, na parte que releva para a apreciação desta iniciativa legislativa tem a seguinte redação:

1 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável:

a);

b) Monumento público;

é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

Com a redação proposta, o artigo 213.º do Código Penal passará a assumir a seguinte redação:



1 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar, **ou por qualquer outro meio vandalizar e/ou** tornar não utilizável:

a) ...;

b) **Monumento público, em especial todo aquele que representar feitos, símbolos ou figuras de reconhecido valor ou significado histórico;**

é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

III- Apreciação detalhada:

a) Inclusão do segmento normativo *"por qualquer outro meio vandalizar e/ou (...)"*

A alteração proposta ao tipo legal de crime assenta essencialmente na introdução de uma nova modalidade de acção, traduzida no comportamento identificado como "vandalizar" bem como na especificação dos elementos integrantes do conceito de "monumento público".

Pese embora as alterações propostas não introduzam alterações significativas na estrutura normativa do preceito incriminador, não poderemos deixar de assinalar breves considerações sobre a necessidade de se ponderar a pertinência ou necessidade de se proceder a qualquer alteração legislativa do crime de dano qualificado.

A formulação da norma incriminadora na sua redação vigente será, em nossa perspectiva, suficientemente abrangente e satisfatoriamente clara, cobrindo todos as modalidades de acção que o bem jurídico poderia reclamar com a incriminação do crime de dano.

Com efeito, todas as condutas que afetam a corporeidade da coisa objecto do crime de dano não escapam ao âmbito de aplicação atualmente definido no tipo legal de crime.

Como avisadamente afirma o Professor Costa Andrade (Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II, pag. 215 e sgts.) *"A incriminação prevê, (...) quatro*

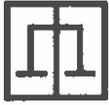


modalidades de ação típica: destruir, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável. Este espectro obedece ao propósito de assegurar uma tutela alargada sem as dificuldades - e sobretudo, sem os perigos de violação do princípio de legalidade - com que se veem confrontados o interprete e o aplicador de direitos com um elenco mais reduzido das condutas".

A inclusão da conduta traduzida na acção de "vandalizar" será, nessa perspetiva, de duvidosa utilidade prática, na medida em que todos os comportamentos que a mesma abranger estarão já incluídos nas modalidades de acção típicas que a norma neste momento contempla. Ou seja, não será sequer de fácil recorte fáctico ou teórico identificar alguma situação em que esse acto de "vandalizar" ocorra *por qualquer outro meio não previsto* nas condutas atualmente existentes.

Estando todas as condutas que actuem sobre a corporeidade da coisa objecto do crime de dano contempladas na norma incriminadora, na formulação atualmente vigente, o eventual alargamento do âmbito de punição teria que ser pensado através da própria redefinição do bem jurídico do crime de dano, o que não se nos afigura ser propósito da presente alteração legislativa.

Todavia, é certo que nem todas as condutas que atuem sobre a coisa potencialmente objeto do crime de dano assumem relevância penal. Sobre as condutas que neste momento estão excluídas da norma incriminadora, e por isso não são puníveis, explica o Professor Costa Andrade que: *"caem fora da área de tutela do crime de dano dois grupos de acções que podem, em concreto, ser significativamente prejudiciais para o proprietário da coisa atingida. Tal vale, em primeiro lugar, para as acções que prejudicando - mesmo que inteira e definitivamente a utilização da coisa pelo proprietário não atingem, em qualquer caso, a sua integridade física. Não comete Dano quem imobiliza um barco retirando a água da doca ou um automóvel, escondendo a chave da ignição; ou quem impede que outrem veja televisão com emissões que perturbam a recepção do sinal ou desligando pura e simplesmente a corrente eléctrica. Para além disso e sobretudo, não preenchem a*



factualidade típica do Dano as acções de subtração sem intenção de apropriação (soltar o pássaro da gaiola, lançar o anel ao mar, esconder a coisa).

Sucedem que, tal como resulta da exposição de motivos, bem como da definição do conjunto de comportamentos potencialmente incluídos no conceito de “vandalismo” com o significado de uso que lhe é socialmente atribuído, não será intenção deste diploma normativo proceder a qualquer alargamento das condutas penalmente relevantes, mas antes, se bem entendemos a sua justificação, de esclarecer ou salientar determinadas condutas (que, insiste-se, não carecem, em nossa perspectiva, de esclarecimentos ou destaques especiais).

Cumpra apenas salientar que, caso a intenção seja efectivamente a de incluir determinados comportamentos até este momento não contemplados pela norma incriminadora, designadamente aqueles que não afetem a corporeidade ou integridade física da coisa objeto do crime, sempre se deveria ponderar a opção pela criação de um novo tipo legal de crime, cuja justificação teria que ser apreciada à luz da criação de novas incriminações penais, com avaliação dos princípios que norteiam esta matéria.

Uma vez que, segundo cremos, não será essa a intenção da alteração ora proposta, serão dispensáveis aturadas considerações a esse respeito.

b) Monumento público, *em especial todo aquele que representar feitos, símbolos ou figuras de reconhecido valor ou significado histórico;*

Por outro lado, a referência à concretização especial do conceito de monumento público merece igualmente alguma reflexão, por duas razões essenciais.

Em primeiro lugar, se a intenção da alteração ora proposta é de identificar ou elencar os objectos que integram este conceito de “Monumento Público”, sempre se poderia afirmar que para além de dispensável, na medida em que o conceito não carece de concretização especial, sempre será de reconhecer que essa definição exemplificativa,



a fazer-se (o que em nossa perspetiva seria dispensável e desaconselhável) deveria incluir um elenco que não fizesse referência apenas a um tipo de monumento público.

Por outro lado, e em segundo lugar, pretendendo-se assinalar o acrescido desvalor da ação quando incide sobre os monumentos públicos discriminados na norma, cumpriria fazer refletir essa acrescida ilicitude na moldura penal abstrata da pena. Pese embora a definição da moldura abstrata da pena seja matéria de política criminal que não cabe diretamente nas competências da Procuradoria-Geral da República, cumpre ainda assim alertar que a identificação de um determinado elemento típico na norma incriminadora como especial relativamente aos demais, deverá conter essa “especialidade” vertida na moldura abstrata da pena que lhe está associada, seja num patamar superior ou inferior, uma vez que se a moldura for idêntica, não cumpre destacar qualquer especialidade relativamente aos demais elementos do tipo, (neste caso, aos demais objetos da ação típica).

Conclusão

Nesta conformidade, e em conclusão, consideramos que as alterações ora propostas não estão justificadas por qualquer omissão de nível técnico que cumpra suprir através da inclusão dos elementos que ora se pretendem aditar, ou seja, não existe qualquer lacuna de incriminação na norma que se pretende alterar tendo em conta os comportamentos que reclamam tutela penal e a devida proteção do seu bem jurídico. Não obstante, pese embora se considerem tais alterações como não essenciais e dispensáveis de uma perspetiva técnica, a sua inclusão não afeta a estrutura da norma incriminadora, nem a aplicabilidade prática da mesma, inexistindo igualmente problemas de conformidade constitucional.

Lisboa, 06/10/2020

